

Secretaria da
Educação



ANEXO I

FICHA DE INSCRIÇÃO DO CANDIDATO POR SEGMENTO

NOME DO CANDIDADO

CPF: _____ RG: _____
TÍTULO: _____
ENDEREÇO: _____ Nº _____
BAIRRO: _____ CEP: _____ CIDADE: _____
TELEFONE: _____ E-MAIL: _____
CARGO: _____ FUNÇÃO: _____
LOCAL ONDE TRABALHA OU ESTUDA: _____
ENDEREÇO: _____ Nº _____
BAIRRO: _____ CEP: _____ CIDADE: _____
TELEFONE: _____ E-MAIL: _____

ASSINALE O SEGMENTO QUE REPRESENTA:

- () representantes do Poder Executivo Municipal / Secretaria Municipal de Educação,
() representante dos professores das escolas públicas municipais;
() representante dos diretores das escolas públicas municipais;
() representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
() representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
() representantes dos estudantes da educação básica pública;
() representante das escolas do campo;
() representante das escolas indígenas;
() representante das escolas quilombolas;
() representante das sociedades civis organizadas;
() representante do Conselho Tutelar;

Cajueiro da Praia (PI), 19 de dezembro de 2022

ASSINATURA DO CANDIDATO

OBS: ANEXAR CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS CONFORME § 1.º DO ARTIGO 2º DO EDITAL 09/2022

Secretaria da
Educação



ANEXO II

DECLARAÇÃO DE VÍNCULO DO CANDIDATO

Declaro para os devidos fins que o Sr (a)

NOME _____
CPF: _____ RG: _____ TÍTULO: _____
ENDEREÇO: _____ Nº _____
BAIRRO: _____ CEP: _____ CIDADE: _____
TELEFONE: _____ E-MAIL: _____
CARGO: _____ FUNÇÃO: _____
LOCAL ONDE TRABALHA OU ESTUDA: _____
ENDEREÇO: _____ Nº _____
BAIRRO: _____ CEP: _____ CIDADE: _____
TELEFONE: _____ E-MAIL: _____
CARGO: _____ FUNÇÃO: _____

ASSINALE O SEGMENTO QUE REPRESENTA:

- () representantes do Poder Executivo Municipal / Secretaria Municipal de Educação,
() representante dos professores das escolas públicas municipais;
() representante dos diretores das escolas públicas municipais;
() representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
() representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
() representantes dos estudantes da educação básica pública;
() representante das escolas do campo;
() representante das sociedades civis organizadas;
() representante do Conselho Tutelar;

Cajueiro da Praia (PI), 19 de dezembro de 2022

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DO SEGUIMENTO

Id:09FEBE31E9378495



TERMO DE SANÇÃO EXPRESSA – ART. 42 LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Diante do recebimento do Projeto de Lei n. 68, de 27 de setembro de 2022, aprovado pela Câmara Municipal, o presente projeto, o Prefeito Municipal nos termos do art. 42 da Lei Orgânica Municipal de Cajueiro da Praia – PI, considerando a constitucionalidade da matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei e seus anexos:

LEI MUNICIPAL Nº 449, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DE FLUXO TURÍSTICO – VOUCHER DIGITAL NO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA - PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA – PI, Faço saber que a Câmara Municipal de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o SISTEMA DE CONTROLE DE FLUXO TURÍSTICO – VOUCHER DIGITAL no Município de Cajueiro da Praia, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2º Entende-se por controle da visitação turística o conjunto de ações e instrumentos, colocados à disposição do Poder Público, para controlar o número ideal de usuários nos atrativos e práticas turísticas, garantindo a sustentabilidade ambiental e econômica do turismo, sem comprometer a conservação do meio ambiente, a segurança do consumidor e a qualidade dos produtos turísticos oferecidos.

Art. 3º São objetivos do SISTEMA DE CONTROLE DE FLUXO TURÍSTICO – VOUCHER DIGITAL:

- I - melhorar a qualidade e a credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico local;
II - disponibilizar informações turísticas atualizadas;
III - disponibilizar informações referentes à oferta e demanda turística local para os diversos setores do turismo, imprensa, academia e investidores, visando contribuir para a tomada de decisões, bem como aperfeiçoar o aproveitamento da oferta e dos atrativos turísticos do Município;
IV - mensurar a qualidade dos serviços turísticos prestados;
V - realizar pesquisas e desenvolver estudos estatísticos que estimulem o planejamento e desenvolvimento do setor turístico local;
VI - realizar pesquisas segmentadas de demanda que possibilitem uma melhor interpretação da conjuntura turística, bem como a adoção de medidas de adequação da oferta turística para melhor atender os segmentos de mercado de interesse;

VII - realizar de forma regular e periódica as pesquisas da oferta turística do Município de Cajueiro da Praia possibilitando com isso a atualização e disponibilização anual do inventário da oferta turística;

VIII - desenvolver um banco de informações atualizado que permita a identificação das tendências de consumo do visitante, favorecendo um melhor aproveitamento da infraestrutura, dos serviços e das atrações turísticas;

IX - elaborar indicadores de desempenho e de sustentabilidade do segmento de turismo no destino;

X - desenvolver inventário técnico de estatísticas turísticas;

XI - propor e implementar ferramentas de monitoramento nas ações de marketing, que ofereçam condições técnicas e operacionais para tal, visando acompanhar resultados e nortear ações futuras de divulgação e promoção voltadas aos mercados emissores;

XII - estimular o intercâmbio e a divulgação de informações, dados estatísticos e econômicos, propiciando a integração das instituições de ensino e entidades de classe na análise desses dados.

Art. 4º Fica criado o "VOUCHER DIGITAL", que constitui documento de controle numerado e padronizado para aquisição de produtos e serviços turísticos.

Art. 5º O preenchimento do "VOUCHER DIGITAL" será de exclusiva responsabilidade das agências de turismo credenciadas, devendo ser preenchido de forma eletrônica (digital), para maior precisão sobre o fluxo de turistas no Município. Devendo ser emitido com informações exatas e reais, refletindo com indignidade o perfil do visitante.

§ 1º Quando, em decorrência de problemas técnicos, não for possível emitir o "VOUCHER DIGITAL", a agência credenciada deverá emitir o "VOUCHER DIGITAL" por meio do DOCUMENTO DE CONTINGÊNCIA (BLOCO IMPRESSO).

§ 2º A agência credenciada receberá o bloco de contingência diretamente na Secretaria de Turismo, sendo de sua responsabilidade a correta utilização e preenchimento do BLOCO DE CONTINGÊNCIA. Não podendo ser delegada a terceiros.

§ 3º O DOCUMENTO DE CONTINGÊNCIA deverá ser lançado no sistema do "VOUCHER DIGITAL" em até 48 (quarenta e oito) horas contadas da emissão.

§ 4º Os Meios de Hospedagem, para o disposto nesta Lei hotéis, pousadas, resorts, albergues, casa de temporada, imóveis residenciais destinados à atividade de alojamento temporário como meio de hospedagem, com fornecimento de serviços, em caráter remunerado ou similares deverão informar

(Continua na próxima página)



mensalmente no **SISTEMA DE CONTROLE DE FLUXO TURÍSTICO – VOUCHER DIGITAL** o PERFIL dos seus clientes, conforme Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 6º São participantes do **SISTEMA DE CONTROLE DE FLUXO TURÍSTICO – VOUCHER DIGITAL** as empresas que desenvolvem as seguintes atividades e que estão sediadas no Município de Cajueiro da Praia:

- I - Meios de hospedagem;
- II - Agências de turismo, operadora ou intermediadora;
- III - Condutores de Visitantes e Guias locais
- IV - Transportadoras Turísticas (terrestres, aéreas e aquaviários)
- V - demais empresas ou prestadores de serviços que explorem os locais turísticos e/ou recursos ambientais.

Art. 7º As atividades citadas no Artigo 6º desta Lei, deverão ser cadastradas junto a Secretaria de Turismo - SEMTUR, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) Contrato Social e suas alterações;
- b) Documentos Pessoais dos Sócios ou do Empresário;
- c) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- d) Registro no CADASTUR;
- e) Alvará de Funcionamento;
- f) Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- g) Número do Credenciamento no Órgão Gestor da Atividade para CONDUTORES, GUIAS E TRANSPORTADORAS TURÍSTICAS;

Art. 8º O acesso eletrônico ao **SISTEMA DE CONTROLE DE FLUXO TURÍSTICO para EMISSÃO DO VOUCHER DIGITAL** será fornecido pela Secretaria Municipal de Administração, gratuitamente, mediante requisição das agências de turismo, e com autorização específica do Município e deliberação favorável do COMTUR - Conselho Municipal de Turismo.

Art. 9º O Poder Público, por meio de seu órgão competente, exercerá a fiscalização das atividades e serviços sujeitos a utilização do **SISTEMA DE CONTROLE DE FLUXO TURÍSTICO – VOUCHER DIGITAL**, objetivando a:

- I - proteção ao turista/consumidor, exercida prioritariamente no atendimento e averiguação de reclamações dos usuários;
- II - orientação às empresas para o perfeito atendimento das normas comerciais, fiscais e sustentáveis que regem a atividade;
- III - verificação do cumprimento da legislação e sanção para os casos de desobediência.

§ 1º Para fins de controle e acompanhamento da atividade, os agentes de fiscalização terão livre acesso a todas as dependências das empresas ou entidades, estabelecimentos e equipamentos sujeitos à fiscalização do Poder Público.

§ 2º As empresas ou entidades ficam obrigadas a prestar aos agentes públicos encarregados da fiscalização todos os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções e a exibir-lhes quaisquer documentos que digam respeito ao cumprimento das normas legais, incluindo informações, estatísticas e relatórios de sua responsabilidade.

Art. 10 O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, apurado mediante procedimento fiscal cabível, sujeitará o infrator as seguintes multas:

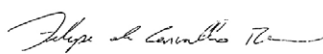
- I – Multa de R\$ 150,00, quando emitir documento ou deixar de cumprir procedimentos em desacordo com a lei.
- II – Multa de R\$ 300,00, quando ocorrer reincidência.

Parágrafo Único – As multas referentes aos incisos I e II serão aplicadas por DOCUMENTO emitido ou preenchido de forma irregular ou com informações falsa ou inexata.

Art. 11 As questões pendentes e circunstanciais surgidas no desenvolvimento da sistemática serão resolvidas pelo COMTUR, com base na Política Municipal do Turismo Sustentável e suas deliberações normativas.

Art. 12 Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.


FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO
 Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia

Id:167C2F6D331184A5



TERMO DE SANÇÃO EXPRESSA – ART. 42 LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Diante do recebimento do Projeto de Lei n. 69, de 27 de setembro de 2022, aprovado pela Câmara Municipal, o presente projeto, o Prefeito Municipal nos termos do art. 42 da Lei Orgânica Municipal de Cajueiro da Praia – PI, considerando a constitucionalidade da matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei e seus anexos:

LEI MUNICIPAL Nº 450, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO A TAXA DE TURISMO SUSTENTÁVEL (TTS) NO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, considerando o que prevê a Lei Municipal nº 414 de 16 de dezembro de 2021, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei; que cria a TAXA DE TURISMO SUSTENTÁVEL:

CONSIDERANDO que o artigo 13º da Lei Municipal 414/2021, dispõe que sobre a criação da TAXA DE TURISMO SUSTENTÁVEL (TTS);

CONSIDERANDO a necessidade de organização e controle do fluxo de visitantes com fins turísticos que chegam no Município de Cajueiro da Praia;

CONSIDERANDO que a ausência de uma regulamentação adequada pode gerar grandes transtornos ambientais, sobretudo durante a temporada de verão e feirados; e,

CONSIDERANDO as disposições legais sobre o tema, sobretudo a Lei Municipal nº 414/2021;

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Turismo Sustentável – TTS no âmbito do Município de Cajueiro da Praia, instituída em razão da utilização e degradação do espaço natural pelas atividades de turismo desenvolvidas neste município e destinada a arrecadação de recursos para investimento na atividade turística.

Art. 2º A Taxa de Turismo Sustentável – TTS tem como fato gerador a utilização, de forma efetiva ou potencial, por parte do visitante, da infraestrutura física implantada e do acesso e fruição ao patrimônio natural dentro do Município de Cajueiro da Praia.

Art. 3º Entende-se como serviços de turismo, a conservação e a manutenção dos postos turísticos do Município, sua infraestrutura, orientações turísticas, coleta de reclamações, a colocação e conservação de sinalização viária própria para indicação e orientação sobre pontos turísticos e a necessidade de preservação ambiental.

Art. 4º O sujeito passivo da Taxa de Turismo Sustentável – TTS será cobrada de todas as pessoas não residentes e domiciliadas no município de Cajueiro da Praia que estejam em visita de caráter turístico, e que se hospedem nos meios de hospedagem.

Parágrafo primeiro: São isentos da Taxa de Turismo Sustentável – TTS:

- a) Portadores de Necessidades Especiais, mediante apresentação de RG e laudo médico.
- b) Crianças de até 12 (doze) anos de idade, mediante apresentação de documento que comprove a idade.
- c) Idosos acima de 60 (sessenta) anos, mediante apresentação de documento que comprove a idade.
- d) Domiciliados e Residentes no Município de Cajueiro da Praia, mediante apresentação de documentação que comprove o endereço.
- e) Parente visitante no domiciliado e residente no Município de Cajueiro da Praia (até terceiro grau), mediante apresentação de documentação que comprove o endereço.
- f) Pesquisadores, estudiosos e técnicos quando apoiados por instituição de ensino, pesquisa ou fomento ao turismo.
- g) Estudantes e acadêmicos, quando apoiados por instituição de ensino, pesquisa ou fomento ao turismo.
- h) Visitante com autorização da Secretaria de Turismo do Município.
- i) Em ocasiões devidamente regulamentada por Decreto Executivo.

Parágrafo segundo: A solicitação de isenção deverá ser dirigida a Secretaria de Turismo com antecedência mínima de 72 horas.

Art. 5º A Taxa de Turismo Sustentável – TTS terá sua cobrança efetuada da seguinte forma:

(Continua na próxima página)